



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N.º 0008654-40.2013.8.14.0006
COMARCA DE MARITUBA (3ª Vara Penal)
APELANTE: MARCELINE DOS SANTOS COSTA – Adv. Arthur Dias de Arruda
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RELEVÂNCIA. REDUÇÃO OPERADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, na fixação da pena, deve ser considerado com preponderância, dentre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade de droga apreendida, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.
2. Uma vez que o legislador previu somente os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração indicadas para a mitigação da incidência do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida. Precedentes.
3. No presente caso, inexistente ilegalidade na aplicação do redutor no patamar médio de 1/3 (um terço), dada a quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida com a apelante – 36 petecas, e mais 126,6 gramas de cocaína – cuja nocividade é maior do que a de outras drogas.
4. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em



CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 07 de agosto de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N.º 0008654-40.2013.8.14.0006

COMARCA DE MARITUBA (3ª Vara Penal)

APELANTE: MARCELINE DOS SANTOS COSTA – Adv. Arthur Dias de Arruda

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Penal interposta por MARCILENE DOS SANTOS COSTA, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Penal de Marituba/PA, que a condenou à pena de 03 (três) anos e (04) quatro meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, pelo tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, pena privativa de liberdade que foi substituída por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à Comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos e (04) quatro meses.

Consta da denúncia, que a acusada Marcilene dos Santos Costa foi presa em flagrante no dia 07 de julho de 2013, quando tinha em depósito em sua residência 16 (dezesesseis) petecas de entorpecente pasta de cocaína.

Consta, que a apreensão fora efetuada por uma guarnição da Polícia Militar, que recebera denúncia anônima informando que naquela residência era realizado tráfico de drogas, tendo sido encontrado no local 16 (dezesesseis) petecas de cocaína.

A denúncia foi recebida em 11/10/2013 (fl. 17).



Por tais fatos, a representante ministerial denunciou a recorrente Marcilene Costa pelo delito capitulado no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006.

Após regular instrução, em sentença datada de 20 de outubro de 2013 (fls. 55/60), o magistrado julgou procedente a acusação, condenando a ré pelo delito de tráfico de entorpecente, decisão contra a qual se insurge a defesa através do presente recurso de Apelação (Termo fl. 87).

O feito veio a minha relatoria distribuído, onde determinei: a) a intimação do advogado para apresentação de razões recursais, b) intimação pessoal do Ministério Público para contrarrazoar; c) após, ao custos legis para exame e parecer (97).

Em suas razões (fls. 99/103), a defesa questiona unicamente a dosimetria da pena imposta a condenada, onde requer que a fração de diminuição da pena aplicada pelo reconhecimento do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, seja aumentado para ½ (metade) ou 2/3 (dois terços), por entender que o juiz sentenciante não apreciou corretamente tal matéria.

Em contrarrazão (fls. 105/115), a Promotoria de Justiça se manifesta pela manutenção da decisão guerreada em todos os seus termos.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.118/119).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 06/11/2015.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 06 de junho de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N.º 0008654-40.2013.8.14.0006

COMARCA DE MARITUBA (3ª Vara Penal)

APELANTE: MARCELINE DOS SANTOS COSTA – Adv. Arthur Dias de Arruda

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

V O T O



As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

O recurso cinge-se unicamente ao pedido de aumento da fração de redução da pena prevista no art. 33, § 4º da lei de drogas para 1/2 (metade) ou 2/3 (dois terços).

Entendo, que no tocante à causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, o magistrado de piso acertou em sua decisão no quantum de pena reduzido. Vejamos a fundamentação adotada (fl. 58):

Do Reconhecimento da Causa de Diminuição de Pena

Da análise da Certidão de Antecedentes Criminais da acusada, verifico que ela é primária e não ostenta registro de sentença penal condenatória definitiva, bem como não há prova nos autos de que

a ré já se dedicava à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, todavia, por considerar a quantidade e natureza da droga, deixo de aplicar o quantum máximo de redução, fixando-a em patamar intermediário de 1/3 (um terço), que será valorada na dosimetria da pena.

Como cediço, nos termos do artigo acima delineado, os condenados pelo crime de tráfico de entorpecente terão a pena reduzida de 1/6 a 2/3 quando estes forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. Nossos Tribunais Superiores, tem decidido, também, que na falta de indicação pelo legislador, de balizas para o quantum de redução, a natureza e a quantidade de drogas apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da aplicação da causa de diminuição de pena quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecente, sendo que a natureza do entorpecente – cocaína, altamente viciante, também autoriza a redução do quantum de redução de pena, o que ocorreu no presente caso. Cito decisão do Superior Tribunal de Justiça que se coaduna com o entendimento:

(...) Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito de incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo.

A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

O entendimento desta Corte é de que a mencionada norma tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida (AgRg no



AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Tem-se decidido também que, na falta de parâmetros legais, a quantidade de droga apreendida, dentre outras circunstâncias do delito, pode servir para a definição do patamar de redução – de um sexto até dois terços – e para impedir a aplicação do referido benefício quando evidenciar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015). Destaquei.

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. (...) NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. POSSIBILIDADE. (...) ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. [...] 6. Devidamente fundamentada a aplicação da fração mínima de 1/6 pelo reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a sua revisão exigiria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

8. Recurso do Ministério Público Federal improvido e recurso da defesa parcialmente provido. (REsp 1568954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016).

Dessa forma, se mostra acertada a conclusão do juízo a quo no sentido de reduzir a pena no patamar médio de 1/3 (um terço) ante a incidência do §4º do art. 33 da Lei de drogas, de onde coaduno do mesmo entendimento expressado pela Ilustre Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, que assim se expressou, verbis: Com efeito, a pretensa aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas em 1/2 (metade) ou em seu grau máximo de 2/3 (dois terços) não se mostra cabível, uma vez que, foi aplicada de acordo com os parâmetros legais estabelecidos em Lei e de acordo com a discricionariedade do juiz a quo, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, o que afasta a incidência em 1/2 (metade) ou em seu grau máximo de 2/3 da referida causa de diminuição de pena. (...). (fl. 118, verso).

Por todo o exposto, corroborando manifestação ministerial, conheço o recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém, 07 de agosto de 2018.



Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator